Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 485105 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002924-63.2019.8.27.2726/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA APELANTE: VALDEIR CONCEICAO DE SOUSA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEPOIMENTO EM JUÍZO DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APREENSÃO DE DROGAS E APETRECHOS INERENTES A TRAFICÂNCIA. APARATO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR SUFICIENTEMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. FARTO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DA MERCANCIA DA SUBSTÂNCIA ILEGAL. DOSIMETRIA ADEQUADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS ACUSADOS. VARIADAS CONDUTAS NUCLEARES DO CRIME. COMÉRCIO ILEGAL SE DESENROLOU UM ANO. GRANDE OUANTIDADE DE NEGOCIACÕES. NEGATIVA DA VETORIAL CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRÁFICO DE MODO ROTINEIRO. PRESENÇA DE CRIANÇAS. PEQUENAS QUANTIDADES NEGOCIADAS POR MEIO DE TERCEIRAS PESSOAS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. CONDENADOS TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE POSSE PARA USO, CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, é importante consignar que a arquição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. Quanto ao pleito absolutório, o depoimento em juízo dos policiais e das testemunhas, corroborados pelas interceptações telefônicas, apreensão de drogas e apetrechos inerentes a traficância, formam um aparato probatório apto a demonstrar suficientemente a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, restando demonstrado que os réus se agruparam, com animus associativo, de forma estável e permanente pelo período apurado, com a finalidade específica de traficar substância entorpecente, além de farto conteúdo probatório acerca da mercancia da substancia ilegal. 2. A dosimetria da pena não está sujeita a fórmulas ou cálculos estanques, sendo possível a sua revisão apenas naqueles casos em que o aumento se mostra não fundamentado ou absolutamente desproporcional. A reprovabilidade da conduta dos acusados revelou-se de forma mais intensa, na medida em que os réus praticaram, cumulativamente, variadas condutas nucleares do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 /2006, além disso, como salientado pelo magistrado de primeira instância, o comércio ilegal se desenrolou por, no mínimo, um ano, com grande quantidade de negociações, o que justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade. Do mesmo modo, a negativação das "circunstâncias do crime" na primeira fase é válida, pois o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, trabalhando com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Sem mencionar que a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida autorizam a exasperação da penabase pela valoração desfavorável da circunstância especial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006. 3. Por derradeiro, é inviável a aplicação

da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas guando os agentes foram condenados também pela prática do crime de associação para o tráfico, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico. No mesmo sentido, é inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita. 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por POLIANA ALMEIDA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA e VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX (interposição no evento 394 do processo originário e razões no evento 07 da apelação); TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA e VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA (interposição no evento 402/403 do processo originário e razões no evento 29 da apelação); MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA (interposição e razões no evento 416 do processo originário): e RICARDO SILVA CARVALHO (interposição no evento 417 e razões no evento 431, ambos do processo originário) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE MIRANORTE no evento 355 do PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS N. 00029246320198272726. tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A recorrente POLIANA ALMEIDA FÉLIX foi condenada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais). Também foi condenada pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais). Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A recorrente VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX foi condenada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 05 anos de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais). Também foi condenada pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 03 anos de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A recorrente TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA foi condenada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais). Também foi condenada pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$ 27.245,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$ 32.135,00 (trinta e dois mil e cento e trinta e cinco reais). Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 05 anos e 02 meses de reclusão, e multa de R\$ 28.409,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e nove reais).

Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais). Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente RICARDO SILVA CARVALHO foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, e multa de R\$ 29.108,00 (vinte e nove mil e cento e oito reais). Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$ 29.208,00 (vinte e nove mil e duzentos e oito reais). Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA pleiteia: "preliminarmente o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição e, alternativamente, a desclassificação da condenação inicial dos Artigos 33 e 35 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito". Em sua impugnação, o apelante RICARDO SILVA CARVALHO pleiteia: "a absolvição e, alternativamente, a desclassificação da condenação inicial dos Artigos 33 e 35 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. Com relação à dosimetria da pena, requer o decote das circunstâncias judiciais valoradas negativamente (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como a redução da pena de multa para o mínimo legal". Em sua impugnação, os apelantes VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA e TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA pleiteiam: "absolvição por falta de prova material, ante a inexistência de droga apreendida; bem com que seja reformada a r. sentença em sua dosimetria, iniciando-se a pena base no mínimo legal, 05 anos, reconhecimento tráfico privilegiado prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, com aplicação de atenuante em 2/3 da pena, atenuante de confissão e menoridade relativa, modificação na forma de cumprimento da pena inicial do fechado para o semiaberto". Em sua impugnação, os apelantes POLIANA ALMEIDA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA e VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX pleiteiam: "ausência de provas de que estes concorreram para a prática do crime artigo 35 da lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal, devida inexistência de provas suficientes que ensejem suas condenações; pela figura do art. 35 da Lei 11.343/06, e subsidiariamente: seja reconhecida e aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, conjugando-se, desta feita, com o art. 65, III, d, do Código Penal, em seu patamar máximo de redução, conforme argumentação já exposta, e em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, retirada da pena de multa e sejam consideradas todas as circunstancias judiciais favoráveis aos acusados, para reforma sentença aplicando a pena no mínimo legal". Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. relatório lançado pelo Excelentíssimo Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Segundo consta, entre 04 de fevereiro de 2017 e 08 de agosto de 2019, os denunciados venderam, trouxeram consigo e mantiveram em depósito, para fins de tráfico, em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como crack, cocaína e

maconha, proscritas em todo território nacional, de acordo com a Portaria de nº3444/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Consta ainda que os denunciados, associaram-se, de modo estável e permanente, para o fim de praticarem, de forma reiterada, o tráfico de drogas na região de Barrolândia/TO. No dia 04 de fevereiro de 2017, por volta das 22h50min, os Policiais Militares GENIVAL PEREIRA DE FRANÇA e JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS, realizando patrulhamento ostensivo, em uma viatura descaracterizada, ao passarem pela Avenida JK, próximo a residência de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA (vulgo Peteco), local conhecido por ser ponto de venda de drogas, o avistaram conversando com EVERTON SILAS MIRANDA (vulgo Coca), e resolveram abordar ambos, verificando de imediato que a motocicleta que EVERTON estava de posse apresentava restrição de furto/roubo, além do chassis raspado. Com a autorização de VALDEIR, os militares procederam busca à sua residência com reforço do Grupo de Operações com Cães (GOC), momento em que VALDEIR aproveitou que os militares realizavam o procedimento de apreensão da motocicleta de EVERTON e empreendeu em fuga pelo mato, tomando rumo ignorado. Com a chegada do Grupo de Operações com Cães encontraram no interior do guardaroupas da residência de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA um tablete de CRACK, pesando 58,98 gramas, envolto em uma sacola plástica, além da quantia de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Objetivando investigar a prática do tráfico ilícito de drogas realizado por VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA foram ouvidas diversas testemunhas, as quais de forma inequívoca confirmaram a traficância exercida por VALDEIR e sua companheira TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA (também conhecida como Natiele). Em 24 de junho de 2018 foi expedida nova ordem de missão a fim de verificar se VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA e TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA continuavam exercendo o comércio ilegal de drogas na cidade de Barrolândia, tendo resultado o seguinte relatório: "Dando cumprimento às nossas diligências à procura de novas testemunhas que possam ser úteis a respeito dos fatos, informamos que não logramos êxito; Que estes signatários tem conhecimento que as pessoas de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA e TATILA SOUZA SILVA, estão residindo na Rua Sebastião de Sales Monteiro nº 2080 centro Lajeado Tocantins/TO, (em frente ao Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência). Por fim, tomamos conhecimento através de informações e ligações anônimas feitas nesta Unidade Policial, por pessoas que não se identificaram por medo de represálias que todos os finais de semana as pessoas de VALDEIR e TATILA, estão praticando o crime de TRÁFICO DE DROGAS, e utilizando se de seus veículos para abastecerem bocas de fumo nesta cidade de Barrolândia-T0". A partir de 15 de outubro de 2018 as interceptações telefônicas do terminal (63) 991149910 com IMEI 3529300937666, pertencente ao casal VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA e TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA reforçaram a tese de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados por eles na cidade de Barrolândia. Os extensos diálogos captados pelas diversas fases da operação "Peteco", cujas transcrições integrais encontram-se acostadas no evento 134 dos autos nº 0002328-16.2018.8.27.2726, demonstram a intensa atividade de traficância exercida pelos denunciados. Durante a primeira fase da interceptação telefônica, envolvendo o terminal telefônico de número (63) 991149910, pertencente ao casal VALDEIR CONCEICÃO DE SOUZA E TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA, constatou-se através dos diálogos interceptados que os mesmos continuavam a fomentar o tráfico de drogas na cidade de Barrolândia. DA SEGUNDA FASE DA INTERCEPTAÇÃO: Confirmado pelo diálogo captado na primeira fase da interceptação que VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA continuava a exercer

a traficância, a operação ganhou respaldo, vindo esta segunda etapa a descortinar o modus operandi do casal investigado VALDEIR CONCEIÇÃO e TÁTILLA MOREIRA, qual seja, deslocamento aos finais de semana da cidade de Lajeado/TO para Barrolândia/TO com o único objetivo de entregar entorpecentes para seus distribuidores. Das transcrições dos diálogos é possível, ainda, observar o envolvimento de POLIANA ALMEIDA FÉLIX e VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX na distribuição da droga comercializada. DA TERCEIRA FASE DA INTERCEPTAÇÃO: Durante a terceira etapa da investigação, no dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 00h22min, VALDEIR CONCEIÇÃO (v. Peteco) mantém diálogo com POLIANA ALMEIDA FÉLIX, pois na citada madruga da ligação, ocorrera uma festa na cidade de Barrolândia/TO e, em razão disso, POLIANA teria pedido drogas a VALDEIR para vender utilizando-se da expressão "PINOS" (pequeno recipiente plástico utilizado por traficantes para armazenar cocaína). No dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 23h09min, VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX mantém diálogo com um "usuário", que reclama do valor e da quantidade da droga que está sendo comercializada, ainda assim, o mesmo "usuário" realiza nova ligação telefônica para VITÓRIA REGIS e pede mais drogas. No dia 15 de fevereiro de 2019, por volta das 16h31min, usuário de drogas entra em contato com VITÓRIA REGIS DA SILVA FELIX e novamente reclama do valor e da quantidade do entorpecente comercializado. Durante as três primeiras etapas da operação verificou-se o ânimo associativo entre VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA. TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA. VITÓRIA REGIS DA SILVA E POLIANA ALMEIDA FÉLIX, bem como ficou clara a função desempenhada por cada um no esquema criminoso. DA QUARTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO: Iniciada a guarta fase da interceptação telefônica, no dia 15 de março de 2019, por volta das 16h12min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX e VITÓRIA ALMEIDA FÉLIX mantém diálogo, momento em que POLIANA comenta com VITÓRIA que um caminhoneiro quer "trezentão" de droga. No dia 18 de março de 2019, por volta das 00h40min, um usuário de droga identificado como MARCELO CARVALHO BARROS, realizada chamada para o telefone de VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX e pede para falar com o companheiro dela, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, conhecido pela alcunha de "Budega". Na referida ligação MARCELO encomenda a Budega 01 (um) "PINO" para dar um "TIRO" e informa que pagará a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e o restante somente no outro dia. A partir deste momento se verifica o envolvimento de VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA no esquema criminoso de tráfico e associação para o tráfico de drogas. MARCELO CARVALHO BARROS foi ouvido pela Autoridade Policial e disse já ter comprado cocaína de "BUDEGA" (VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA) e de sua esposa VITÓRIA RÉGIS, informando que uma vez foi na residência do casal e outras duas vezes levaram o entorpecente até o depoente em uma esquina. Relatou também já ter comprado cocaína de PETECO (VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA) na residência da mãe dele (FRANCINETE), em Barrolândia-TO. Disse, ainda, que em conversa com TÁTILA MOREIRA, ela lhe ofereceu cocaína e acaso precisasse procurasse por VITÓRIA RÉGIS (evento 62). No dia 23 de março de 2019, por volta das 22h36min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX ligou para VALDINEIS, v. Budega e perguntou em que lugar de sua residência os "PINOS" estariam guardados, pois haviam pessoas interessadas em comprar. Segundo consta, ela buscou acesso à residência de VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, pois sua esposa, VITÓRIA REGIS ALMEIDA FÉLIX, encontrava-se gestante à época e eles estavam em deslocamento, naquele momento, para a Maternidade Dona Regina, em Palmas. No dia seguinte, 24 de março de 2019, por volta das 21h49min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX entrou novamente em contato com VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, informando que havia usuários querendo

comprar drogas ("pinos") fiado, momento em que ele explica que não pode vender fiado, pois a droga pertence ao seu irmão VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA. DA QUINTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO No dia 05 de maio de 2019, por volta das 15h05min, VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA telefona para seu irmão VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA e determina que seja entregue a WARLEY ALVES DE OLIVEIRA, proprietário da farmácia Droga Center, 4 (quatro) porções de cocaína, porém indica a VALDINEIS que receba o valor correspondente a apenas 3 (três) porções e deixe o valor correspondente a 1 (uma) porção de cocaína para ser descontado em remédio a posteriori. Confirma-se, uma vez mais que VALDEIR é o proprietário da droga e que ele exerce ascendência sobre VALDINEIS na estrutura criminosa. A testemunha WARLEY ALVES DE OLIVEIRA foi ouvida e declarou já ter adquirido cocaína de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) vezes entre os anos de 2018 e meados de 2019. Segundo ele, entrava em contato pelo aplicativo WhatsApp com VALDEIR que entrava em contato com VALDINEIS que fazia a entrega na farmácia do depoente. Por fim, confirmou também ter recebido drogas de VITÓRIA RÉGIS e indicou POLIANA ALMEIDA FÉLIX como "orelha" (distribuidora) de VALDEIR (evento 61). Em 06 de maio de 2019, por volta das 20h11min, VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX telefonou para seu companheiro VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA e comentou que havia usuários guerendo adquirir "TREM" (drogas), porém não tinha ninguém para realizar a entrega, pois encontrava-se de resquardo. Em interlocução interceptada no dia 09 de maio de 2019, por volta das 11h06min, a equipe de investigadores da Delegacia de Polícia de Barrolândia tomou conhecimento de que POLIANA ALMEIDA FÉLIX possuía envolvimento amoroso com MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, v. Mendigo, o casal conversou sobre "pó" (cocaína) e "dola" (termo se refere a pedras de crack). O diálogo também relata acerca de uma dívida com um usuário de drogas identificado por PEDRO, que possui um crédito com MATHEUS NOVAIS, o qual tentava abater a dívida em troca de drogas. No dia 09 de maio de 2019, por volta das 14h57min, uma pessoa identificada apenas pelo nome de JOAQUINA efetua ligação para VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX, através da linha telefônica número (63) 99279-8048, e informa que "o marido da Elane" quer que VITÓRIA leve um "TREM" (droga) pra ele no Bar do Arimatéia. No entanto, novamente, VITÓRIA, diz que não tem como levar a droga até o local informado, pois seu companheiro VALDINEIS não se encontra em casa e ela encontrava-se impossibilitada de fazer as entregas, haja vista o nascimento de seu filho. Entretanto, VITÓRIA compromete-se a ligar para VALDENIS para realizar a entrega da droga. Em interlocução captada no dia 17 de maio de 2019, por volta das 17h32min, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA ("MENDIGO") realiza ligação telefônica para VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX e pergunta se a mesma ainda tem cafeína1, pois está precisando. Nesse áudio, verifica-se a ligação entre MATHEUS NOVAIS e o casal VITÓRIA e VALDINEIS. Ressalte-se que, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, deferida nos Autos 0002219-65.2019.8.27.2726, foi encontrada na residência de VITÓRIA RÉGIS 54 (cinquenta e quatro) cápsulas de cafeína, cuja laudo definitivo encontra-se no evento 58 do Inquérito Policial, além da quantia de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais). No dia 17 de maio de 2019, por volta das 21h18min, o casal POLIANA ALMEIDA FÉLIX e MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA mantêm diálogo, momento em que POLIANA pede autorização para MATHEUS para comercializar drogas "fiado" para KARLESSANDRA. MATHEUS informa, inicialmente, que somente pode vender mediante pagamento em dinheiro, mas após diversas tratativas e muita insistência por parte de KARLESSANDRA, POLIANA decide entregar as drogas solicitadas para KARLESSADRA mediante a entrega de um aparelho celular,

que fica como forma de garantia. No dia 18 de maio de 2019, por volta das 20h55min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX telefona para KARLESSANDRA e cobra o cumprimento do pagamento outrora acordado, bem como reclama que está perdendo "corre", ou seja, está perdendo dinheiro, pois entregou a droga para KARLESSANDRA de forma "fiada", sendo que poderia ter vendido no dinheiro para outros usuários. Ainda no diálogo, percebe-se que KARLESSANDRA pede mais prazo para efetuar o pagamento e demonstra preocupação em recuperar seu aparelho celular, bem como pede para que POLIANA não mande MATHEUS NOVAIS cobrá-la. Neste mesmo dia, por volta das 07h47min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX mantém diálogo com um indivíduo identificado pelo nome de GUSTAVO, e nesta interlocução percebe-se que ele também comercializa drogas ilícitas em Barrolândia, inclusive POLIANA menciona que um indivíduo lhe procurou querendo pagar uma dívida de "TREM" (drogas), porém não quis deixar o dinheiro com ela. GUSTAVO diz que neste momento em que ocorre as festividades da Pecuária é arriscado seguir com a comercialização de entorpecentes e orienta POLIANA a aconselhar MATHEUS a também não vender drogas. Por fim, GUSTAVO diz ter drogas, mas só voltará a comercializar depois que passar as festividades da Pecuária. Saliente-se que GUSTAVO DA SILVA SANTOS foi preso em flagrante por tráfico de drogas, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido nos Autos 0002219-65.2019.827.2726, fato que deu origem ao Inquérito Policial 0002486- 37.2019.827.2726. DA SEXTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO: No dia 30 de iunho de 2019, por volta das 13h01min, MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FÉLIX efetuaram ligação telefônica para pessoa conhecida como BRUNA, a qual é portadora de deficiência mental, e solicitam que ela paque uma dívida de drogas de seu irmão MURIEL PEREIRA, o qual é conhecido na cidade de Barrolândia como usuário de drogas e criminoso eventual. Na conversa, MATEUS e POLIANA pedem que BRUNA faça compras em um supermercado com o intuito de abater a dívida de drogas de seu irmão MURIEL. Em seu interrogatório policial, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA confirmou que efetivamente cobrou de BRUNA uma dívida proveniente de drogas (evento 54). No mesmo sentido foram as declarações prestadas por POLIANA ALMEIDA FÉLIX (evento 54). No dia 01 de julho de 2019, por volta das 16h01min, os agentes de investigação, através dos áudios interceptados, relataram que um indivíduo chamado de WANDERSON teria furtado a residência de VITÓRIA RÉGIS e subtraído certa quantidade de cocaína que pertencia ao casal VALDEIR e TÁTILA. Ainda de acordo com o referido relatório, RICARDO SILVA CARVALHO, também bastante conhecido no meio policial da região de Miranorte, na ocasião, morava com o casal MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FELIX, após ter saído da cadeia em outro estado da federação — fato este confirmado nos interrogatórios de MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FÉLIX (evento 54), passando a se associar ao grupo criminoso para o tráfico de drogas. Segundo consta, RICARDO SILVA CARVALHO passou a ameaçar o usuário de drogas MAILTON DOS SANTOS CABRAL, que informou já ter comprado a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de drogas de RICARDO (Boletim de Ocorrência nº 38143/2019). Por fim, os investigadores concluíram que RICARDO, MATHEUS e POLIANA estavam utilizando o mesmo terminal telefônico - (63) 992936568, além de residirem no mesmo local. No dia 05 de julho de 2019, por volta das 22h32min, foi registrada uma negociação de drogas entre RICARDO SILVA CARVALHO e uma usuária não identificada, comprovando envolvimento de RICARDO SILVA CARVALHO com o tráfico de drogas. No dia 08 de agosto de 2019, em Barrolândia/TO, policiais civis cumpriram diligências com o intuito de localizar objetos furtados da vítima DEMERVAL MARTINS CUNHA JÚNIOR. Diligenciaram até a residência de RICARDO SILVA

CARVALHO, MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA, situada às margens da Rodovia BR-153, local onde funcionava a Churrascaria Cascata, momento em que encontraram naquele lugar diversos objetos furtados em dias anteriores, bem como os objetos furtados da vítima DEMERVAL MARTINS. Também foi encontrado no interior da referida residência diversas munições de calibres variados e certa quantidade de substância vegetal aparentando ser MACONHA (1,2 gramas), de forma fracionada e "dolada", bem como embalagens plásticas com resquícios de um pó branco, aparentando ser COCAÍNA ou substância utilizada como insumo — Autos 0002069-84.2019.827.2726 (evento 3 — laudo nº 557/2019). As investigações, em especial com as sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, constataram o modus operandi da comercialização de drogas em Barrolândia, bem como o envolvimento de diversos distribuidores de drogas para o casal VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA e TÁTILLA MOREIRA SOUZA SILVA. Eles figuram como os chefes do esquema criminoso, tendo VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, VITORIA REGIS DA SILVA FÉLIX, POLIANA ALMEIDA FÉLIX como uma espécie de "funcionários/ distribuidores" de drogas para o casal. Interrogados na Delegacia de Polícia, VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA e MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA confessaram em detalhes a atividade de traficância por eles exercida. De acordo com o que se depreende da análise dos áudios captados e transcritos, bem como dos depoimentos de testemunhas e das declarações prestadas em interrogatórios verificou-se que o casal VALDEIR e TÁTILA são os chefes do esquema criminoso, cabendo a eles distribuir às drogas ilícitas na cidade de Barrolândia; estabelecer o preço de venda das drogas; selecionar para quem as drogas ilícitas podem ser comercializadas de forma "fiada", figurando assim o casal, como um dos principais traficantes de droga ilícitas daguela municipalidade. POLIANA ALMEIDA FÉLIX foi identificada como distribuidora de drogas de VALDEIR e TÁTILLA, na cidade de Barrolândia, juntamente com VITÓRIA RÉGIS, fato esse confirmado pelos termos de interrogatórios dos investigados, termos de depoimentos das testemunhas e pelos áudios captados durante as interceptações. Após sucessivas prorrogações, verificou-se que ela mantinha relacionamento amoroso com MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA e que também comercializavam substâncias ilícitas, estando associados de forma estável e permanente a VALDEIR CONCEIÇÃO, TÁTILLA MOREIRA, VALDINES CONCEIÇÃO e VITORIA REGIS. Após, ingressou no grupo criminoso RICARDO SILVA CARVALHO. A autoria e a materialidade delitivas encontram—se demonstradas no Inquérito Policial 0000307-04.2017.827.2726, sobretudo pelas declarações das testemunhas e confissões dos acusados VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA e EVERTON SILAS MIRANDA, bem como pelos seguintes laudos periciais: a) Laudo Preliminar de Constatação de Substância Análoga à Crack — laudo nº 079/2017 (evento 1); b) Laudo Pericial de Vistoria e Avaliação em Objeto — laudo nº 82/2017 (evento 7); c) Laudo Pericial de Exame Pericial de Substância Entorpecente laudo nº 751/2017 (evento 15); d) Laudo Pericial de Vistoria em Dinheiro e Avaliação Direta em Objetos — laudo nº 653/2019 (R\$ 952,00); e) Laudo Pericial de Vistoria e Constatação Preliminar em Substância Entorpecente cafeína — laudo nº 654/2019 (evento 56); f) Laudo Pericial de Constatação de Substância — cafeína — laudo nº 5621/2019 (evento 58) [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 355 do

processo originário): [...] 1 Das provas produzidas nos autos São provas materiais produzidas nos autos: 1) Boletim de ocorrência nº 7363 E / 2017, registrado em 05/02/2017, (evento 01, fls. 2 e 3 dos autos de IP), por fato de 04.02.2017, de natureza tráfico de drogas, envolvendo os réus Everton e Valdeir, moradores de Barrolândia, sendo informado que na residência do réu Valdeir havia notícias de tráfico de drogas, e ao realizar a abordagem nos dois, a motocicleta era produto de roubo/furto, e aguardaram a chegado de apoio de cães farejadores, sendo que Valdeir se evadiu, sendo encontrada na casa um tablete de crack, e R\$286,00 em dinheiro, seno que Everton confessou aos policiais que seria usuário de drogas e estava no local para adquirir drogas de Valdeir; 2) Auto de exibição e apreensão de um tablete de droga crack, em 05.02.2017, medindo 7 cm x 4 cm x 2 cm; 3) Auto de exibição e apreensão de uma motocicleta em nome da ré Tátilla, CRLV, CNH de Valdeir, e R\$286,00 em espécie; 4) Termo de Declaração do réu EVERTON SILAS MIRANDA, realizado em 05.02.2017, onde diz que há dois meses estava precisando de dinheiro para pagar pensão alimentícia, então colocou sua motocicleta Honda/Fan à venda, na cidade de Barrolândia/TO, sendo a mesma em seu nome e pedia a quantia de R\$ 3.800,00 vez que a mesma estava com IPVA atrasado. A pessoa de ELIM, conhecido na cidade pelo apelido de FEIM, propôs realizar uma troca na motocicleta que ele possuía, que segundo ele era proveniente de leilão e que tinha documentos, que aceitou a troca, pois FEIM além da moto deu o valor de R\$ 1.950.00 em volta. Afirma não saber que a motocicleta era furtada, pois a mesma há bastante tempo circulava em Barrolândia/TO, pois a mesma já havia sido de propriedade de GEILTON e JUNIM. Diz que há um ano e meio usa cocaína, que compra droga em Barrolândia/TO da pessoa de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, conhecido como PETECO, que já comprou crack e cocaína diversas vezes, que vai buscar na casa dele e algumas vezes o encontra na rua, que VALDEIR cobra a quantia de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 por porção de cocaína e R\$ 10,00 por pedra de crack. Relata também que além de VALDEIR a sua namorada TATILA, também ajuda nas vendas, pois já comprou diversas vezes na casa de VALDEIR e quem o atendia e entregava a droga era TATILA. Diz que na noite do dia 04/02/2017, por volta das 22h30min foi até a casa de VALDEIR, mas nem ele e nem TATILA estavam, então ficou esperando, pouco tempo depois VALDEIR chegou, queria comprar fiado, mas VALDEIR não vendeu, logo chegou uma viatura da Policia Militar e dez a abordagem, logo constataram que a motocicleta que havia comprado de FEIM tinha restrição de roubo/furto. Diz ainda que os policiais fizeram sua detenção e disseram que iriam vistoriar a casa, mas se distraíram e VALDEIR largou a moto para trás e correu em direção a um matagal, não sendo mais localizado, com a chegada de mais policiais com cães, foram encontrados além de dinheiro, tablete de crack, (evento 01, fls. 7 e 8 dos autos de IP); 5) Laudo de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, datado de 05.02.2017, que concluiu por apresentar características de crack (evento 01, fls. 10 e 11 dos autos de IP); 6) Termo de Apresentação Espontânea e de Interrogatório do réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, realizado em 06.07.2017, onde confirma a abordagem policial na noite de sábado, dia 04/02/2017, por volta das 21h00min, em frente a sua casa, diz que estava só no momento da abordagem, que foi revistado, mas não encontraram nada consigo, que autorizou os policiais militares a realizar busca em sua residência, que havia saído com sua companheira e voltou para buscar a carteira, que quando saia, foi abordado, que havia outra moto na Ra, ao lado da sua, sendo uma CG Titan e uma Honda Bros, perguntado pelos policiais de quem era a CG respondeu que era de seu amigo COCA, que estava no interior de sua casa juntamente com

seu filho de 03 anos, Marcos filho de sua companheira e a Sra. Sandra, que cuida do seu filho. Diz ainda que os policiais verificaram que a moto de COCA era produto de roubo e disseram que a pessoa de GOE estava chegando, que por saber que a equipe é truculenta, correu para não apanhar. Perguntado se o tablete de crack encontrado no interior de sua residência era destinado à venda, respondeu que não, que não tinha nada a ver com isso, que não fuma cigarro, nem usa bebida alcoólica. Afirma que comprou a Honda Bross há um mês, que pagou metade e TÁTILA outra metade, sendo que a moto está em nome da companheira. Perguntado se utiliza a moto para vender drogas pelas ruas da cidade, respondeu que não. Respondendo às perquntas policiais diz que a casa onde reside é alugada e que não tem telefone, (evento 01, fls. 12 e 13 dos autos de IP); 7) Documentos pessoais de os réus Valdeir e Tátilla, nascidos em 09.1993 e em 02.1997; 8) Termo de Declaração da testemunha WENDEL VITOR SILVA CARVALHO, realizado em 07.02.2017, onde informa ser usuário de drogas e embora não tenha comprado drogas deles sabe que Valdeir vendia drogas, antes com Lucélia, que foi preso, e depois com Tátilla. Disse que Valdeir usa o veículo motocicleta Honda Bros 160, branca e vermelha e uma CG preta; 9) Termo de Declaração da testemunha DHOMNATAN ALMEIDA SANTOS, realizado em 28.01.2017, onde informa ser usuário de drogas e um colega de nome Aurélio lhe falou que o réu Valdeir teria ido até a casa dele e o ameacou de morte caso ele vendesse drogas; 10) Termo de Declaração da testemunha WEVERTON DE AQUINO ABREU, realizado em 28.01.2017, onde informa ser usuário de drogas e que sabe que o réu Valdeir é comerciante de drogas e anda em uma CG FC 150 preta e ele vende maconha e crack; 11) Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação Direta em Objeto — nº 82/2017, da motocicleta em pode de o réu Everton, avaliada em R\$4.000,00, (evento 7, fls. 1 a 4 dos autos de IP); 12) Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação Direta em Objeto — nº 85/2017, da motocicleta Bros em nome da ré Tátilla, documentos, e dinheiro, avaliada em R\$9.895,00 (evento 7, fls. 1 a 4 dos autos de IP); 13) Termo de Declaração da testemunha DIVINO PEREIRA BORGES, realizado em 18.05.2017, onde informa que se mudou para Barrolândia e alugou a casa de a ré Tátilla (conhecida por Natiele), que é cunhada da proprietária, e de início todas as noites era procurado por pessoas, entre elas, adolescentes, para comprar drogas, e teve a informação que o morador anterior, ora réu Valdeir (conhecido por Peteco), era traficante, sendo que ouviu dizer que ele foi embora da cidade. Disse que além dos usuários, vizinhos e colegas de trabalho que haviam lhe alertado da condição de traficância do réu Valdeir e da casa ser ponto de venda de drogas; 14) Auto de Busca e Apreensão, em 18.05.2017, 16h, na residência de o réu Valdeir, Av. JK, Barrolândia, onde já morava no local a pessoa de Divino, que afirmou que estava morando no imóvel há 10 dias e sempre era chamado no portão por pessoas usuárias à procura de drogas; 15) Laudo de Exame Pericial Substância Entorpecente — nº 751/2017, (evento 15 dos autos de IP), concluindo que a substância apreendida trata-se de crack, com composto ativo da cocaína, consistente em um tablete, com 61,15 g de massa bruta; 16) Termo de Declaração de testemunha JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS (evento 26 dos autos de IP), policial, realizado em 06.06.2018, informou estar em viatura descaracterizada quando passaram defronte a casa de o réu Valdeir, suspeito de tráfico de drogas, e avistaram-no saindo em uma motocicleta Bros, quando realizaram a abordagem, em frente a casa dele. Disse que a moto estava em nome de Tátilla e nada havia de irregular. Encontraram no local as pessoas de Sandra e de Everton, os quais são conhecidos por serem usuários de drogas. Disse que Everton estava com uma

motocicleta com restrição de furto/roubo, e este informou que estava no local para adquirir drogas de o réu Valdeir. Disse que encontraram e apreenderam drogas que estavam na casa de Valdeir e este se evadiu. 17) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa da ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, realizado em 17.09.2019, onde diz que vende drogas juntamente com TÁTILA e VALDEIR, desde o final do ano de 2018, que no final do respectivo ano, seu companheiro VALDEIS foi trabalhar em Fortaleza, que ao deixá-lo na rodoviária de Paraíso do Tocantins se fazia acompanhada de VALDEIR seu cunhado, que após VALDEIS embarcar no ônibus, seu cunhado perguntou se gostaria de ganhar um dinheiro fácil, sugerindo que a mesma vendesse cocaína, que aceitou a proposta, momento em que se deslocaram até uma residência em Paraíso, onde se encontrava TÁTILA, que ficou dentro do veículo de VALDEIR, que entrou na residência, local onde VALDEIR pegou 50 gramas de cocaína, que ele passou o preço da droga, dizendo que aproximadamente 1/3 do valor da venda era para ela, que VALDEIR continuou abastecendo até pouco tempo, sempre com cocaína. Diz que VALDEIR e TÁTILA apareciam aos finais de semana em Barrolândia e entregava certa guantia de cocaína para a ela vender e pegavam a parte (dinheiro) dele (VALDEIR) e a parte do homem de Paraíso. Afirma que TÁTILA faz parte do esquema de venda de drogas, que por diversas vezes foi ela quem fez a entrega da cocaína. Diz ainda que dezembro/2018 ou janeiro/2019 soube que POLIANA ALMEIDA FÉLIX comercializava maconha e crak, na cidade de Barrolândia e resolveu convidá—la para ajudar a vender a cocaína que VALDEIR e TÁTILA deixavam em sua residência, que POLIANA sabia que a cocaína era de propriedade de Valdeir e Tátila. Diz que com relação aos acusados MATHEUS NOVAIS e RICARDO CARVALHO, sabe que os mesmos adquiriram drogas para vender, porém não sabe dizer se eram de Tátila e Valdeir, que sabia que eles vendiam todo tipo de droga. Diz que inicialmente seu companheiro VALDINEIS não sabia que a mesma vendia drogas para VALDEIR e que o mesmo só aceitou e passou a vender cocaína para VALDEIR e TÁTILA quando começaram a passar por necessidades econômicas em 2018. Diz que VALDEIR vende drogas há muito tempo, que TÁTILA passou a vender drogas quando começou a se relacionar com VALDEIR e isso já fazia muito tempo. Diz está arrependida. Perguntada sobre o pote de cafeína encontrado em sua residência esclarece que era usada para misturar com a cocaína que era vendida. Diz que tem três filhos crianças que estão sob os cuidados de sua mãe de criação e de sua sobrinha Jordana (evento 54, anexo 01 dos autos de IP); 18) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, realizado em 17.09.2019, onde diz que não é verdadeira a imputação a ele atribuída, que em maio de 2018, foi para a cidade de Fortaleza trabalhar e deixou sua família na cidade de Barrolândia/TO, que em março de 2019, retornou para a cidade de Barrolândia, e começou a perceber ligações estranhas no telefone celular de sua companheira VITÓRIA RÉGIS e passou então a desconfiar que algo estivesse errado, que em determinada oportunidade ficou próximo de sua residência ao observar, momento em que visualizou um VW Gol de propriedade de seu irmão VALDEIR chegando em sua residência, que diante disso resolveu voltar até sua residência e ao adentrar percebeu que TATILA MOREIRA companheira de VALDIR, passando diversos invólucros de pinos contendo COCAÍNA para sua companheira VITÓRIA, que determinou que VITÓRIA não pegasse aos drogas, porém a mesma não obedeceu, que neste momento VALDIR e TÁTILA tentaram persuadi-lo a vender cocaína, sendo que TÁTILA falava "rapidão tu vende isso ai, tu e a Vitória, vendo por WARLEY, MARCELO, MARQUINHO, eles são tudo viciadão", nesse dia então descobriu que sua companheira vendia droga há algum tempo, não sabendo dizer quanto

tempo isso acontecia. Esclarece que nunca concordou em vender drogas, mas sua companheira VITÓRIA estava impossibilitada de fazer as entregas das drogas, então resolveu fazer as entregas, confirmando, que realizou drogas para WARLEY da farmácia, que estavam vendendo cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por semana de cocaína, que a companheira ficava com metade do dinheiro e a outra metade era entregue para VALDEIR e para TÁTILA, que não sabe dizer onde os mesmos pegavam a cocaína comercializada, que eles comercializavam somente cocaína, que TÁTILA passou a vender drogas depois que passou a se relacionar com VALDEIR, que nunca passou drogas para POLIANA, portem tem conhecimento que VITÓRIA passava cocaína para POLIANA vender, que não tem contato com os investigados MATHEUS e RICARDO e nunca passou drogas para os mesmos revenderem, que aos finais de semana VALDEIR e TÁTILA. iam até a cidade de Barrolândia e abasteciam VITÓRIA e ele com drogas e no final de semana seguinte retornavam para pegar o dinheiro e o restante da cocaína que não era comercializada, esclarece que seus filhos estão sob o cuidado da mãe de criação de sua companheira, em sua defesa diz que nunca mexeu com drogas e vive do seu suor, sobre o pote de cocaína encontrado em sua residência diz que era usada para misturar com a cocaína que era vendida, que essa cocaína era de JORDANA que vendida drogas juntamente com RICARDO, (evento 54, anexo 02 dos autos de IP); 19) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, realizada em 20.09.2019, onde diz que comprou 50 gramas de Crack do VALDEIR para vender em maio de 2018, depois nunca mais pegou drogas do mesmo, esclarece que tem conhecimento que VALDEIR e TÁTILA vendem tanto crack quanto cocaína na cidade de Barrolândia, que antes da cavalgada de Barrolândia desse ano de 2019, começou a namorar com POLIANA e que tem conhecimento que a mesma fazia "corre" (venda de drogas) para Valdeir e Tátila, que quando começou a namorar com POLIANA mandou a mesma parar de vender drogas para Valdeir e Tátila e passou a dar dinheiro para a mesma comprar drogas na cidade de Paraíso e Miranorte, para que eles pudessem eliminar o intermediário, no caso, Valdeir e Tátila e lucrasse mais, que desde a pecuária de 2019 passou a comercializar crack juntamente com Poliana na cidade de Barrolândia, que desde essa época Poliana parou de vender drogas para Valdeir e Tátila e passou a vender de forma autônoma. Diz que em data que não se recorda, sabendo que foi depois da pecuária de 2019, a pessoa de RICARDO foi morar com ele e Poliana no local conhecido como antiga churrascaria da cascata, que então Ricardo passou a vender crack juntamente com eles. Perguntado como funcionava o esquema diz que Ricardo e ele davam dinheiro para Poliana que ia até a cidade de Paraíso ou Miranorte e trazia droga e Ricardo e ele fazia as entregas da droga. Confessa que efetivamente cobrou uma dívida de drogas da pessoa conhecida como BRUNA, porém afirma que esse crédito, proveniente de drogas era de sua companheira Poliana, não sabendo indicar quem foi o usuário que a fez. Diz que misturava cafeína com crack e vendida como se fosse cocaína. Diz que a cafeína encontrada na casa de Vitória não era de sua propriedade, pois não andava na casa dela. Diz que inicialmente Vitória a Poliana era quem vendia drogas para Valdeir e Tátila, depois o marido de Vitória, que não sabia do esquema, passou a vender também, supõe que Valdineis tenha começado a vender drogas porque estava sem trabalhar. Diz que VALDEIR vende drogas na cidade de Barrolândia desde a época que estava com LUCÉLIA. Diz que Tátila vende drogas com Valdeir desde que foram embora para Laieado, que uma vez bateu na casa da mãe do Peteco (Valdeir) e Tátila abriu a porta, vendeu R\$ 50,00 de pó (cocaína) e ela foi lá dentro e trouxe e entregou para ele, diz ainda que GUSTAVO DA SILVA vende pedra

de crack na cidade de Barrolândia, no posto carreteiro III, mas não sabe pra quem ele vende, (evento 54, anexo 03 dos autos de IP); 20) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu RICARDO SILVA CARVALHO, realizada em 20.09.2019, onde permaneceu em silêncio diante de todas as perguntas dirigidas a ele, respondendo apenas não, quando perguntado se tem algo a alegar em sua defesa, (evento 54, anexo 04 dos autos de IP); 21) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu POLIANA ALMEIDA FÉLIX, realizada em 23.09.2019, onde diz que em dezembro de 2018, retornou da cidade de Goiânia para Barrolândia, que no final do ano de 2018, a pessoa de Tátila e Valdeir começaram a passar cocaína para sua irmã Vitória vender, que eles já passavam a cocaína já "dolada" para Vitória, não sabendo dizer a quantidade, que de quanto em quanto tempo o casal faziam o abastecimento de Vitória. Diz que inicialmente começou a vender cocaína para Vitória, porém sabia que a droga pertencia ao casal Valdeir e Tátila, que em data que não se recorda, ocorreu uma festa na cidade de Barrolândia, momento em que efetuou uma ligação para Valdeir e pediu se o mesmo tinha drogas para lhe vender, pois a mesma guerendo revender numa festa e sua irmã Vitória não tinha, que na ocasião Valdeir mandou ir até a casa de sua mãe, ao chegar no local Valdeir lhe entregou um pino de cocaína para que a mesma pudesse revender, que a partir desse fato Valdeir e Tátila tomaram conhecimento de que ela estava vendendo drogas pertencente ao casal juntamente com sua irmã Vitória, com a iminência de Valdineis, marido de Vitória, ficou acertado com Valdeir e Tátila que Vitória passaria as drogas para ela vender, pois Valdineis não sabia que Vitória estava vendendo drogas para Valdeir e Tátila. Diz que tem conhecimento que Valdeir e Tátila vendem droga há bastante tempo em Barrolândia, que começou um relacionamento amoroso com MATHEUS NOVAIS e resolveu parar de vender drogas para Valdeir e Tátila e começaram a vender de forma autônoma, que Matheus dava dinheiro para ela ir até Paraíso e Miranorte e buscava drogas para ele vender na rua, que em junho de 2019, a pessoa de Ricardo Silva retornou para Barrolândia e não tinha onde morar, momento em que ofereceu abrigo para o mesmo, que passaram a residir ela, seu namorado e Ricardo, que continuou a busca de droga em cidades vizinhas enquanto Matheus e Ricardo vendiam em Barrolândia, porém esclarece que Ricardo participou somente duas vezes das venda, que em dado momento teve uma briga com Matheus e resolveu terminar o relacionamento com o mesmo e saiu do local (antiga churrascaria da cascata), sendo que passo alguns dias policiais civis entraram na residência e efetuaram a prisão de Ricardo e Matheus. Diz que Matheus conseguia com Vitória e Valdineis cafeína para misturar com cocaína. Diz que juntamente com Matheus efetuaram venda de crack para KALESSANDRA, inclusive ficaram com o aparelho celular da mesma como forma de garantia, que a pessoa de BRUNA autorizou ela e Matheus a entregarem crack para a pessoa de MURIEL, sendo que Bruna ficou de pagar, razão pela qual passaram a cobrá-la e exigir mercadorias como pagamento. Diz ter conhecimento que Valdeir e Tátila vendiam cocaína para Warley, proprietário de uma farmácia de Barrolândia. Diz conhecer GUSTAVO DA SILVA, que passou a ter amizade com o mesmo, pois era amigo de seu namorado Matheus e tem conhecimento de que o mesmo vendia crack nas ruas de Barrolândia, porém diz não saber para quem o mesmo vendia que achava que era dele mesmo. Que pegava maconha na cidade de Paraíso com a pessoa conhecida como PITI, sendo quem lhe apresentou foi uma pessoa conhecida como BIÁ. Diz que LUCÉLIA vende drogas, mas não sabe com quem ela trabalha. Diz que Lucélia armazena as drogas por ela comercializadas no mato, mas não sabe onde é e nem com quem pega. Diz que RICARDO, irmão de

Lucélia e Guilherme (vulgo TOREI) já foram buscar drogas na cidade de Miranorte para Lucélia revender, mas não sabe dizer que quem pegavam as drogas, que nunca recebeu dinheiro quando vendia drogas para o casal Valdeir e Tátila, pois Vitória falava que quando recebesse de Tátila iria lhe pagar, mas isso nunca aconteceu. Em sua defesa diz que só vendia as drogas pelo dinheiro e não para ostentar, diferente de Valdeir e Tátila, eles sim estavam ganhando dinheiro vendendo drogas. Disse que possui 6 filhos, sendo 3 adolescentes e 3 crianças, e estão aos cuidados de sua mãe REGIMEIRE (evento 54, anexo 05 dos autos de IP); 22) Auto de Exibição e Apreensão, de 17.09.2019, de objetivos, como R\$952,00, 54 cápsulas de cafeína, 15 cartelas contendo pilhas AA, 01 DVD, 02 aparelhos telefônicos celulares, em poder de os réus VALDINEIS E VITÓRIA (evento 56, anexo 01 dos autos de IP): 23) Laudo de Exame Pericial de Vistoria em Dinheiro e Avaliação Direta em Objeto — nº 653/2019, avaliados em R\$1.782,00 (evento 56, anexo 02 dos autos de IP); 24) Laudo de Exame Pericial Preliminar Substância Entorpecente — nº 654/2019, 54 cápsulas de cafeína, concluindo se serem semelhantes a cafeína (evento 56, anexo 03 dos autos de IP); 25) Laudo de Exame Pericial Definitivo Constatação de Substância — nº 5621/2019, compondo 54 cápsulas, concluindo-se serem de cafeína, com seu efeito ativo (evento 58 dos autos de IP); 26) Termo de Qualificação e Interrogatório da Ré TATILLA MOREIRA SOUZA SILVA, realizada em 16.10.2019, quanto aos fatos nada disse e nem lhe foi perguntado. Disse que tem uma vida crianca e reside na casa de sua mãe (evento 59 dos autos de IP): 27) Autos de interceptação telefônica (0002328-16.2018.827.2726), com decisão judicial deferindo os pedidos desde 01.11.2018, e novas determinações em prorrogações em 19.12.2018, 02.02.2019, 08.03.2019, 02.05.2019, 14.06.2019, 15.08.2019, 13.09.2019, indicando a legitimidade e legalidade das investigações; 28) Relatório de Investigação Policial (evento 134, anexo 01, dos autos 0002328-16.2018.827.2726), informando que com a prisão dos réus entendeu-se desnecessária a continuidade das operações. 29) Relatório de Interceptação Telefônica dos telefones dos réus (evento 134, anexo 02, dos autos 0002328-16.2018.827.2726), indicando relações e operações próprias de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a partir de 16.11.2018 e 02.2019 a 07.2019. A referência de droga, cocaína, crack e maconha foi com o uso de termos como: "trem", "pinim", "óleo", "brau", "pó", "farinha", "pino", "bateria", "negócio", "alho". Nas conversas degravadas, demonstrou-se a relação dos réus entre si, com outros vendedores de drogas e com usuários. Verificou-se haver negociações de vendas e preços e reclamações sobre qualidade e quantidade das drogas. Em resumo, tratam—se: envolvendo os réus Vitória com usuários; usuário pedindo para Vitória falar com Tátilla para negociar valores de drogas, Vítória conversando com Valdineis (Budega) para que ele fizesse entrega de drogas; Valdineis negociando com usuários e fechando negócio e recusando negócios de venda; relação de vendas entre R\$30,00 a R\$1.000,00 cada venda; relação de negócio entre Poliana e Vitória dizendo que estava sem e estava precisando fechar venda de droga; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobrança de a ré Poliana; Ricardo com relação com Tátilla, ligando para ela; réu Ricardo tratando de pagamento de droga e em buscar em Paraíso; Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; ré negociando a venda com usuário de R\$500,00 de crack e R\$500,00 de maconha; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido

de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; usuários ligando para a de Poliana e quem atende são os filhos e mesmo assim pede para vender cocaína; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário querendo cocaína e diz para pegar na casa dele; muitos negócios de drogas entre Poliana e usuários; ré Poliana pede autorização para Valdineis vender fiado; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passar a tratar de negócio de drogas; a ré Poliana negocia entregar droga para usuária deixando garantia de um celular; réu Valdeir fala para interlocutor que Fabiano iria pegar droga em Miranorte, pois já estava em Lajeado; réu Valdeir informando ao interlocutor que a ré Tátilla quer o dinheiro dela; réu Valdeir negociando a venda de drogas com usuário e tentando despistar da polícia; réu Valdeir informando que distribui droga como negócio em Barrolândia e que o interlocutor pode vender para ele ou comprar no local indicado por vendedores; interlocutor pedindo para a ré Tátilla pedir ao réu Valdeir buscar as drogas diante de busca pela polícia; Tátilla informa para o réu Valdeir que a pessoa de Dhoninha entregou todo o esquema de negócio das drogas e o nome de Valdeir; ré Tátilla cobrando pagamentos de vendedores de drogas; vendedor pedindo cocaína para Tátilla entregar; pessoa cobrando o réu Valdeir de que o telefone de Vitória não funciona e em seguida orienta comprar em outro distribuidor; A ré Poliana informa que vende drogas para o réu Valdeir; usuário pedindo droga ara Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; relação de discussão de vendas de drogas entre Vitória e Valdineis; réu Valdeir fala para réu Valdeneis levar drogas para Warley da farmácia; conversa entre os réus Vitória e Valdineis em que ela o chama para entregar drogas, pois ela não queria deixar os filhos sozinhos, e Valdineis pede para ela deixar o comprador entrar na casa; ré Vitória negocia com usuários; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla; mostra relação entre Vitória e o réu Valdeir, a distribuição das drogas dele para ela vender, mostrando associação estável; relação entre Vitória, Jordana e Lucélia (condenada por tráfico de drogas e presa), combinando para entrega de drogas na prisão; 30) Certidão de Antecedentes Criminais do réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, além deste em andamento, sendo um inquérito policial, pelo art. 136 do CPB e Art 244-B, do ECA e Art. 33 da Lei 11.343/06, fato em 01/12/2015; e por uma ação penal em que responde por art. artigo 180, caput, do Código Penal, data do fato em 17/11/2028 com recebimento da denúncia em 17/12/2019. Nada consta no BNMP. Nada consta no SEEU, (evento 270, anexo 1 destes autos,); 31) Certidão de Antecedentes Criminais do réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, SEEU e BNMP além deste em andamento. Consta que responde por quatro ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio, uma condenação definitiva (trânsito em julgado em 19.12.2019) e uma condenação provisória por crimes contra o patrimônio, sendo, portanto, reincidente (evento 270, anexo 2 destes autos); 32) Certidão de Antecedentes Criminais da ré POLIANA ALMEIDA FELIX, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada registra antecedentes criminais no sistema eproc, além deste em andamento, um inquérito policial de data do fato em 20.02.2017, que apura crimes previstos no art. 136, I, ECA e art. 98, I e

II, ECA, art. 101, I ECA e art. 277, CF. Nada consta no BNMP. Nada consta no SEEU, (evento 270, anexo 3 destes autos); 20) Certidão de Antecedentes Criminais do réu RICARDO SILVA CARVALHO, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, sendo quatro ações penais por crimes contra o patrimônio, inclusive roubo com uso de arma; um TCO; uma condenação provisória por crime contra o patrimônio; uma condenação definitiva contra em 2018 (evento 270, anexo 4 destes autos); 33) Certidão de Antecedentes Criminais da ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada não registra antecedentes criminais no sistema Eproc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, (evento 270, anexo 5 destes autos); 34) Certidão de Antecedentes Criminais da ré VITORIA REGIS DA SILVA FELIX, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada registra antecedentes criminais no sistema e-proc, além deste em andamento, sendo um TCO que em fez acordo com o MP (transação penal). Nada consta no BNMP e SEEU. Está aguardando cumprimento da prisão, (evento 270, anexo 6 destes autos); 35) Certidão de Antecedentes Criminais do réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA. datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado não registra antecedentes criminais no sistema Eproc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, (evento 270, anexo 7 destes autos); e Foram produzidas as seguintes provas orais: A testemunha JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS, juramentado, disse que é Policial Militar, conhece a pessoa dos acusados, tem conhecimento que é uma investigação de tráfico de drogas e que não participou da investigação. Sobre os fatos diz que já tinham conhecimento de que Valdeir e Tátila comercializavam entorpecentes em sua residência, então abordaram o acusado em frente sua residência e pediram para fazer uma checagem na casa dele, que nesse dia os policiais do GOPE estavam em Paraíso, e solicitou então o deslocamento deles para Barrolândia, quando os policiais do GOPE chegaram Valdeir saiu correndo para um matagal, que era próximo de sua casa. Diz ter encontrado aproximadamente 100 gramas de crack no quarda-roupa da casa de Valdeir e Tátila, e que a droga não estava dolada. Diz que se encontrava presente na casa no momento Valdeir, o réu Everton no interior da casa e Sandrinha, uma usuária de droga que constantemente estava na residência e que Tátila não se encontrava presente no momento. Diz que Everton disse que tinha ido até a residência comprar droga e que Valdeir estava se dirigindo ao interior da residência para pegar droga, no momento da abordagem. Nesse dia apresentaram voz de prisão por Everton por estar com uma moto irregular. Diz que não foi encontrado na residência nenhum outro indicativo de tráfico de drogas. Testemunha ouvida em precatória nº 00067072020208272729 em apenso, em 05.03.2020. A testemunha ALDO PAGLIANI SCHWANK, juramentado, disse que é Delegado de Polícia, que em meados de 2017, assumiu a delegacia de Barrolândia, e que várias pessoas da cidade relataram que Valdeir e sua esposa vendiam droga na cidade, que com a abordagem da Policia Militar, mudou-se para Lajeado. Quando soube do Inquérito Policial que estava investigando esses fatos resolveu avançar nas investigações, entendeu por representar por interceptação telefônica e à medida que a interceptação começou avançar, os áudios começaram a cair, verificaram que realmente Valdeir estava morando em Lajeado, que ia até Barrolândia, entregava a droga para Vitória Régis, que vendia e também passa para Poliana Almeida. Diz ter chamado sua atenção que o seu Valdineis, irmão de Valdeir não participava da venda, mas sua cunhada vendia, então verificaram que Valdineis estava fora da cidade trabalhando e não sabia que sua esposa comercializava a droga, quando ele retornou a cidade, Vitória continuou vendendo sem ele saber,

até que em determinado momento entrou no esquema e começava a negociar também as drogas. Teve um corte na interceptação telefônica, quando voltou a rodar novamente, verificaram que houve uma imigração da Poliana para outro grupo, que vendia agora juntamente com seu namorado Matheus e outro rapaz chamado Ricardo. Diz que um rapaz registrou uma ocorrência que estava sendo cobrado por uma divida de droga pelo Ricardo. Então foi feito a representação das prisões preventivas, uma busca, onde foi encontrado na casa de Vitória Regis, apenas cafeína. Foram feitas as prisões. Nos interrogatórios todos confessaram a prática com o crime tráfico de drogas, que corroboraram com as investigações, que apenas Tátila, Valdeir e Ricardo, permaneceram em silêncio. Sobre Weverton diz que no relatório consta ele somente como usuários, que não foi indiciado, pois apareceu apenas no inicio da investigação e de posse de uma moto irregular. Diz que em 2017 foi apreendido um tablete de crack, que achava ser entre 100 a 200 gramas, na residência de Valdeir e Tátila. Diz que o levou, a saber, que se tratava de um tráfico de drogas, foi às diversas denuncia da população, a interceptação, pois os diálogos eram claros, foram ouvidos 12 usuários que confirmaram que compraram drogas. Testemunha ouvida em precatória nº 00067072020208272729 em apenso, em 05.03.2020. A testemunha WARLEY ALVES DE OLIVEIRA, juramentado, disse que já foi usuário de drogas e consumia de duas e três cocaínas, embalada em sacola, em forma de trouxinhas em aproximadamente nov. 2019, e comprava com o Botega, réu Valdeneis. Disse que o réu pegou mercadorias em sua farmácia na época para pagar a dívida. Disse que acho que ele trabalhava com Tatila ou Peteco (Valdeir), mas não comprou drogas deles. Disse que a Tátila e Valdeir tinham o mesmo celular. Disse que a Vitória já fez contato consigo para pegar coisas na farmácia para os filhos dela. Disse que os demais não teve contatos. Disse que já havia pego drogas com os réus uns 6 meses antes. Disse que o réu Bodega foi que deixou drogas uma vez na farmácia. Disse que foi usuário e parou um pouco antes da pandemia e usou cocaína na temporada de praia de julho de 2019 e antes no carnaval de 2019. Disse que com relação a interceptação foi em nov2019, e pediu drogas. Disse que Bodega trabalhava para Peteco e tinha outros laranjas que distribuíam a droga. Disse que Tátila era mulher de Peteco e trabalhava com ele. Disse que pelos comentários eles já estavam vendendo drogas há algum tempo. Disse que sabe que o Peteco trabalha em uma firma, mas não sabe o quanto tempo. Disse que há mais de seis meses não vê o réu Peteco. A testemunha NARA RUBIA DIAS FERREIRA, juramentada, disse que conhece o réu Matheus desde que era criança, e ele sempre limpava seu quintal. Disse que não teve mais contato com o réu, e não tem vínculo com ele, mas sempre o vê pela cidade. Disse que apenas ouviu dizer pelas palavras de outros sobre o envolvimento com drogas do réu Matheus. A testemunha DAYANE RIBEIRO SANTOS, juramentada, disse que conhece o réu Matheus apenas de vista. Disse que não o viu vendendo drogas e sabe que ele mora com a mãe dele. Disse que pelo que sabe o réu Valdeir trabalha fora da cidade em empresa que acha ser de energia elétrica e não o viu na cidade nos últimos dois anos. Disse que nada sabe dos demais réus. A testemunha MARIA SOCORRO SIMÃO DA SILVA, juramentada, disse que conhece o réu Valdeir desde 1993. Disse que desde 2015 passou a trabalhar em empresa de energia. Disse que nada sabe dizer sobre a conduta de o réu Valdeir. Disse que conhece o irmão de o réu Valdeir de nome réu Valdeneis, sendo que ele trabalhava em empresa também, com carteira assinada como montador. A testemunha JOSIMAR GOMES DOS SANTOS, juramentada, disse que o réu Valdeir trabalha em empresa de transmissão elétrica e sabe que a ré Tátila mora em Barrolândia, e antes trabalhava com a mãe, em feira. A

testemunha MARIA JOSÉ GOMES, juramentada, disse que mora em Barrolândia há 34 anos e conhece a ré Tátila e nada sabe contra ela, e sabe que é pessoa trabalhadora, tem uma filha de 2 anos. A testemunha JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO SOUSA, juramentada, disse que o réu Valdineis é pessoa trabalhadora e é vizinho dele. Disse que soube da prisão dele, e para ele foi uma surpresa. Disse que o réu Valdineis trabalhava na roça também. Disse que o réu Valdeir trabalhava em uma firma, às vezes junto com o réu Valdineis na mesma firma, e a empresa mexia com montagem e distribuição de energia elétrica. Disse que o réu Valdeir é boa pessoa. A testemunha MARCOS ANTONIO PEREIRA ALVES, juramentada, disse que o réu Valdineis é boa pessoa, sendo que ele prestava com serviço de roça, com veneno, muito trabalhador e bom de serviço. Disse que soube da prisão do réu e ficou surpreso porque nada havia falado dele antes. Disse que o réu Valdeir é pessoa trabalhadora também e exerce a função em firma. A testemunha LUANA MARA RIBEIRO DO PRADO, juramentada, disse que tomou ciência da prisão do réu Valdineis e ficou muito surpresa porque ele é muito trabalhador em firma e com o padrasto, na zona rural. Disse que o réu Valdeir trabalha em empresa em firma diferente da de que o réu Valdineis trabalhou, em firma de montagem. O réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, disse que confessa em parte os fatos de que vendeu drogas do tipo cocaína por dois anos. Disse que se arrependeu e que passou a vender drogas quando ficou desempregado e tinha contas a pagar. Disse que comprava a droga de um rapaz de Paraíso com cerca de 5 a 10 gramas. Disse que com essa quantidade fazia cerca de 50 trouxas, embaladas em plástico e vendia cada uma por valor entre R\$20,00 a R\$30,00. Disse que ele mesmo "dolava" colocando em trouxinhas de plástico. Disse que fez tudo sozinho. A ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, disse que não confessa os fatos. Disse que tem um filho de um ano. Disse que sabia que o réu Valdeir vendia drogas, mas não participava. Disse que queria ser policial, mas que sempre falava para ele nada fazer e sabe que o réu Valdeir vendeu drogas por dois anos. Disse que as pessoas iam lá a sua casa e apenas chamava o réu Valdeir, seu convivente. A ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, disse que confessa os fatos. Disse que tem três filhos. Disse viver com o réu Valdineis. Disse que vendia drogas para Valdeir e entregava a droga para usuários. Disse que geralmente entregava duas a três trouxinhas de cocaína aos usuários. Disse que vendeu drogas por uns seis meses. Disse que a trouxinha era de plástico. Disse que pela venda recebia cerca de R\$200,00 a cada 15 dias de Valdeir. O réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, disse que confessa os fatos parcialmente. Disse que fez a. entrega de drogas, cocaína, apenas duas vezes, uma vez seu irmão, réu Valdeir, pediu para entregar para Warley, e entregou. Disse que a outra vez que entregou foi para Marcelo, e dessa vez, quem lhe pediu foi sua convivente Vitória. Disse que não teve passagens. Disse que está há mais de ano preso. Disse que Valdeir e a esposa dele Tátilla vendiam cocaína, chamando de pino e pó. A ré POLIANA ALMEIDA FELIX, disse que confessa em parte os fatos. Disse que vendeu drogas por seis meses entre dezembro e maio de 2019, do tipo cocaína, crack e maconha. Disse que apenas uma vez pegou a droga do réu Valdeir para efetuar a venda. Disse que foi Vitória que a convidou para vender drogas. O réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, disse que confessa em parte os fatos, dizendo que vendia drogas do tipo maconha para sustentar seu vício por dois meses, mas que não trabalhava ou participava da venda com o réu Valdeir. Disse que vendia para si mesmo, tem apenas 19 anos, e tem passagem por furto. O réu RICARDO SILVA CARVALHO, disse que não confessa os fatos. Disse que apenas é usuário de drogas. Disse que não vendia drogas e nem entregava e nem tinha

qualquer participação no crime de tráfico de drogas e organização com o réu Valdeir. Disse que tem 24 anos, e já foi condenado por crime de tráfico de drogas e estava no regime aberto. Disse que apenas foi surpreendido com maconha pela polícia. Disse ser usuário de drogas de maconha. 2 Materialidade do crime, autoria e dolo A materialidade do crime de tráfico de drogas e de associação ao tráfico foi comprovada diante dos autos de exibição e apreensão de um tablete de crack em poder de o réu Valdeir em data de 04.02.2017 e ainda de dinheiro na quantia de R\$286,00 e uma motocicleta em nome de a ré Tátilla; laudo de constatação de droga do tipo crack, na forma de tablete, 61 gramas constando seu efeito ativo; boletim de ocorrência pelo fato de 04.02.2017, de natureza tráfico de drogas; laudo pericial de avaliação da motocicleta apreendida em poder do réu Valdeir, em data de 04.02.2017, avaliada em R\$9.895,00; auto de busca e apreensão, em 18.05.2017, 16h, na residência de o réu Valdeir, Av. JK, Barrolândia, onde já morava no local a pessoa de Divino, que afirmou que estava morando no imóvel há 10 dias e sempre era chamado no portão por pessoas usuárias à procura de drogas; auto de exibição e apreensão, em 17.09.2019, de apreensão de R\$952,00, 54 cápsulas de cafeína em poder dos réus Valdineis e Vitória; laudo pericial concluindo serem as cápsulas de cafeína, com seu efeito ativo; e relatório de interceptação telefônica dos réus entre novembro de 2018 a setembro de 2019. O relatório de interceptação telefônica e a prova oral produzida em audiência confirmam os demais depoimentos prestados em inquérito policial de que todos os réus, exceto o réu Everton Silas Miranda, realizavam negócios envolvendo a compra de drogas, o depósito, o transporte, a distribuição entre municípios do Estado, a preparação para a venda, o fornecimento ou venda a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do réu Valdeir no crime de tráfico de drogas confirmou-se diante do fato de ter sido encontrada droga na casa dele em 04.02.2017 (auto de exibição e apreensão), diante dos depoimentos de o réu Everton que declarou estar na casa de o réu Valdeir a fim de adquirir drogas e que já comprou drogas outras vezes com ele, do tipo crack e cocaína diversas vezes; declarações de Divino em 18.05.2017, ao afirmar que alugou a casa onde antes morava Tátilla (vulgo Natiele), e em várias noites muitas pessoas, entre adolescentes e adultos, iam até a casa querendo comprar drogas; do interrogatório extrajudicial de Valdeir, informando que na data dos fatos em 04.02.2017, foi abordado por policiais e autorizou a entrada deles em sua casa e acabou fugindo, informando que em sua casa estava Sandra e Everton; e ainda dos depoimentos de Wendel Vitor Silva Carvalho, realizado em 07.02.2017, ao afirmar ser usuário de drogas e ter adquirido drogas do réu Valdeir quando ainda ele morava com Lucélia (depois presa por tráfico de drogas) e depois com a atual convivente Tátilla. Outros usuários de drogas afirmaram que o réu Valdeir era na época comerciante de drogas, como Dhomnatan Almeida Santos e Weverton de Aguino Abreu (ouvidos no IP em 28.01.2017). Essas provas foram confirmadas em juízo com o depoimento da testemunha Júnior, policial, ao afirmar que havia informações sérias de o réu Valdeir ser traficante de drogas quando o abordaram defronte a sua casa e quando realizavam procedimentos o réu se evadiu. Disse que foi encontrada na casa dele droga em tablete apreendida. A testemunha esclareceu, reforçando o depoimento de Everton, que este afirmou que estava na casa do réu Valdeir para comprar drogas, pois ele era comerciante do produto ilegal, da mesma forma de Sandra, que também estava no local. O delegado de polícia Aldo também foi ouvido como testemunha e afirmou que quando assumiu a delegacia havia a

informações de várias pessoas de o réu Valdeir ser traficante de drogas junto com a esposa e depois da abordagem da Polícia Militar, dita acima, ele teria se mudado com a família para Lajeado, mas que estaria distribuindo drogas para vendedores de Barrolândia. Disse que resolveu investigar mais a fundo para tentar desvendar todo o processo dos envolvidos na região e iniciou um pedido de interceptação telefônica que foi deferido judicialmente que veio a não somente a confirmar a prática de tráfico de drogas de o réu Valdeir, mas a partir de 2018, além do tráfico, sua condição como chefe de uma organização, em associação criminosa, em uma rede razoavelmente estruturada envolvendo o réu Valdeir e os demais réus, com exceção do réu Everton. Disse a testemunha Aldo que o réu Valdeir com a ajuda de sua convivente Tátilla distribuía a droga em maior quantidade, inicialmente para a ré Vitória e esta realizava as vendas diretas aos usuários. Esclareceu que o réu Valdineis, convivente de Vitória, não participava inicialmente dessa venda e trabalhava fora da cidade, mas quando voltou começou a participar vendendo, negociando e fornecendo drogas aos usuários. Disse a testemunha Aldo que a ré Vitória começou a passar drogas para a ré Poliana, irmã dela, também vender para usuários finais e ela passou a realizar esta função. Esclarece o delegado, ora testemunha, que foram apreendidos na casa de Vitória cápsulas de cafeína. A testemunha Warley Alves de Almeida, em juízo, confirmou que comprou cocaína de o réu Valdeneis em novembro de 2019 e pagou em mercadorias da farmácia em favor de Valdeir e Tátilla, sendo que eles trabalhavam no comércio de drogas juntos e os dois últimos usavam o mesmo telefone. Disse que Valdeneis somente levou a droga uma vez para si, sendo que este e muitos outros, o que denominou de "laranjas", trabalhavam para Valdeir e Tátilla e que eles já vendiam drogas há algum tempo. A testemunha Warley confirmou que já havia adquirido drogas com o grupo de Valdeir, Tátilla, por suas laranjas, uns seis meses antes. No relatório de interceptação telefônica, entre novembro de 2018 a setembro d 2019, verificou-se que o réu Valdeir passou a ser distribuidor de drogas para a cidade de Barrolândia, como um negócio maior com o fim de lucro e sem pensar nas consequências. O réu Valdeir morava em Lajeado e nos finais de semana ia até Barrolândia, quando levava drogas. Segundo os áudios degravados, o réu Valdeir entregava as drogas entregar drogas a vendedores de sua confiança e estes forneciam, mediante pagamento em dinheiro ou troca de bens, como remédios na farmácia, aos usuários. Portanto, comprovou-se suficientemente a autoria e o dolo do réu Valdeir em traficar drogas do tipo cocaína e crack, por meio da aquisição, depósito, transporte, entrega da droga a vendedores, venda a consumidores finais, e controle, direção e organização da atividade dos demais agentes, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria da ré Tátilla no crime de tráfico de drogas confirmouse diante do fato de ter sido encontrada droga na casa dela em 04.02.2017 (auto de exibição e apreensão), diante dos depoimentos de o réu Everton que declarou estar na casa dela com o convivente dela Valdeir, a fim de adquirir drogas e que já comprou drogas outras vezes com ela e com o convivente, do tipo crack e cocaína diversas vezes, sendo que quem o atendia e vendia na maior parte das vezes era ela; declarações de Divino em 18.05.2017, ao afirmar que alugou a casa onde antes morava Tátilla (vulgo Natiele), e em várias noites muitas pessoas, entre adolescentes e adultos, iam até a casa querendo comprar drogas; do interrogatório extrajudicial de Valdeir, informando que na data dos fatos em 04.02.2017,

foi abordado por policiais e autorizou a entrada deles em sua casa e acabou fugindo, informando que em sua casa estava Sandra e Everton; dos depoimentos de Wendel Vitor Silva Carvalho, realizado em 07.02.2017, ao afirmar ser usuário de drogas e ter adquirido drogas da ré Tátilla e de seu convivente Valdeir. Outros usuários de drogas afirmaram que o convivente da ré Tátilla, Valdeir era na época comerciante de drogas, como Dhomnatan Almeida Santos e Weverton de Aquino Abreu (ouvidos no IP em 28.01.2017). Essas provas foram confirmadas em juízo com o depoimento da testemunha Júnior, policial, ao afirmar que havia informações sérias de a ré Tátilla, em companhia do convivente réu Valdeir, ser traficante de drogas, sendo encontrada na casa dela droga em tablete apreendida. A testemunha esclareceu, reforçando o depoimento de Everton, que este afirmou que estava na casa do réu Valdeir para comprar drogas, pois eles eram comerciantes do produto ilegal, da mesma forma de Sandra, que também estava no local. O delegado de polícia Aldo também foi ouvido como testemunha e afirmou que quando assumiu a delegacia havia a informações de várias pessoas de a ré Tátilla ser traficante de drogas junto com o convivente Valdeir e depois da abordagem da Polícia Militar, dita acima, eles teriam se mudado com a família para Lajeado, mas que estaria distribuindo drogas para vendedores de Barrolândia. Disse que resolveu investigar mais a fundo para tentar desvendar todo o processo dos envolvidos na região e iniciou um pedido de interceptação telefônica que foi deferido judicialmente que veio a não somente a confirmar a prática de tráfico de drogas de a ré Tátilla, mas a partir de 2018, além do tráfico, sua condição como auxiliar do chefe de uma organização, seu convivente Valdeir, em associação criminosa, em uma rede razoavelmente estruturada envolvendo a ré Tátilla, o réu Valdeir e os demais réus, com exceção do réu Everton. Disse a testemunha Aldo que o réu Valdeir com a ajuda de sua convivente, ré Tátilla, distribuía a droga em maior quantidade, inicialmente para a ré Vitória e esta realizava as vendas diretas aos usuários. Disse que depois começaram a distribuir para outros vendedores como Poliana. Esclarece o delegado, ora testemunha, que foram apreendidos na casa de Vitória cápsulas de cafeína. A testemunha Warley Alves de Almeida, em juízo, confirmou que comprou cocaína de o réu Valdeneis em novembro de 2019 e pagou em mercadorias da farmácia em favor de Valdeir e Tátilla, sendo que eles trabalhavam no comércio de drogas juntos e os dois últimos usavam o mesmo telefone. Disse que Valdeneis somente levou a droga uma vez para si, sendo que este e muitos outros, o que denominou de "laranjas", trabalhavam para Valdeir e Tátilla e que eles já vendiam drogas há algum tempo. A testemunha Warley confirmou que já havia adquirido drogas com o grupo de Valdeir, Tátilla, por suas laranjas, uns seis meses antes. No relatório de interceptação telefônica, entre novembro de 2018 a setembro de 2019, verificou-se que a ré Tátilla auxiliava diretamente o réu Valdeir na distribuição de drogas para a cidade de Barrolândia, como um negócio maior com o fim de lucro e sem pensar nas conseguências ligadas à saúde pública. A ré Tátilla morava em Lajeado e nos finais de semana ia até Barrolândia, quando levava drogas. Segundo os áudios degravados, o réu Valdeir usava o nome da ré Tátilla para cobrar dívidas informando que a droga era dela, ela informava ao réu Valdeir sobre testemunha que estaria entregando todo o esquema do negócio; cobrando diretamente o pagamento dos vendedores; vendedor pedindo a ela a entrega de cocaína; usuário pedindo droga ara Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla. A ré Tátilla negou os

crimes em seus interrogatórios. O réu Valdineis, em seu interrogatório judicial, chegou a confirmar que a ré Tátilla vendia droga. Os outros réus mudaram suas versões em juízo, porém, nos interrogatórios extrajudiciais consta de forma explicada o esquema criminosa e a participação na direção do negócio da ré Tátilla, como os réus Vitória, Valdineis, Matheus e Poliana. Comprovou-se dessa forma o envolvimento direto na ré Tátilla na organização do esquema criminoso de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de distribuir drogas para outros vendedores, de negociar a compra de drogas para a distribuição, por meio da aquisição, depósito, transporte, entrega da droga a vendedores, venda a consumidores finais, e controle, direção e organização da atividade dos demais agentes, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria da ré Vitória no crime de tráfico de drogas confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis, interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, auto de exibição e apreensão de cápsulas de cafeína em sua residência, bem como razoável quantidade de dinheiro, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a intensidade do atendimento comercial de drogas entre a ré e usuários, tanto para negociar a venda, combinar local de entrega e o preço, receber reclamações da qualidade e quantidade da droga, bem como entre ela e os fornecedores da droga, réus Valdeir e Tátilla, fazendo mais pedidos, como se pode verificar no ano de 2019: Vitória negociando com usuários; usuário pedindo para Vitória falar com Tátilla para negociar valores de drogas, Vítória conversando com Valdineis (Budega) para que ele fizesse entrega de drogas; relação de negócio entre Poliana e Vitória dizendo que estava sem e estava precisando fechar venda de droga; Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; ré negociando a venda com usuário de R\$500,00 de crack e R\$500,00 de maconha; relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário querendo cocaína e diz para pegar na casa dele; relação de discussão de vendas de drogas entre Vitória e Valdineis; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla; mostra relação entre Vitória e o réu Valdeir, a distribuição das drogas dele para ela vender, mostrando associação estável; relação entre Vitória, Jordana e Lucélia (condenada por tráfico de drogas e presa), combinando para entrega de drogas na prisão. A ré confessou os fatos de que desde o final de 2018 por uns seis meses passou a vender drogas, cocaína e crack, para o casal Valdeir e Tátilla, sendo abastecida por eles no final de semana, e ainda convidou os réus Poliana e Valdineis para participar do esquema criminoso e eles aceitaram. Esclareceu que a cafeína apreendida em sua casa era usada para misturar na cocaína que era vendida. As provas foram reforçadas com o depoimento da testemunha Aldo ao afirmar que a ré Vitória vendia as drogas dos réus Valdeir e Tátilla em Barrolândia para usuários e também chamou sua irmã, ora ré Poliana, e depois seu convivente, ora réu Valdineis, para participar das vendas das drogas distribuídas por Valdeir e Tátilla. O delegado ainda confirmou a

apreensão de cafeína na casa da ré. Comprovou-se dessa forma o envolvimento direto na ré Vitória no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de negociar e pedir a entrega de mais drogas dos fornecedores, por meio da aquisição, depósito, venda a consumidores finais, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada durante quase um ano o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria da ré Poliana nos crimes confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis, interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações, e ainda depoimento da testemunha Warley. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a relação negocial ilegal entre a ré Poliana e a ré Vitória, e entre ela e Tátilla, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e sua posterior relação com o réu Matheus que passou a vender drogas e assumir funções de cobrança dos usuários quando a venda não era à vista: informando que precisava de mais quantidade de drogas para fechar uma venda; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobranca de a ré Poliana: Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; usuários ligando para a de Poliana e quem atende são os filhos e mesmo assim pede para vender cocaína; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário guerendo cocaína e diz para pegar na casa dele; muitos negócios de drogas entre Poliana e usuários; ré Poliana pede autorização para Valdineis vender fiado; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passar a tratar de negócio de drogas; a ré Poliana negocia entregar droga para usuária deixando garantia de um celular; A ré Poliana informa que vende drogas para o réu Valdeir; usuário pedindo droga para Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla. Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas, a ré Poliana fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, e assumiu diretamente a função de receber drogas diretamente de Vitória, e por vezes, também do réu Valdeneis, Tátilla e Valdeir, sendo que a propriedade das drogas era de Tátilla e Valdeir. Comprovou-se que depois de um tempo em que passou a conviver com o réu Matheus e o réu Ricardo, passou a ter negócio próprio na venda de drogas em nova associação com os réus Matheus e Ricardo, como bem declara a testemunha Aldo. A testemunha Warley informou que a associação criminosa trabalhava com "laranjas", sendo constatada que a ré Poliana era uma de suas distribuidoras aos consumidores finais. A ré Vitória confirmou que a ré Poliana já vendia drogas e então a convidou para ajudar na venda da cocaína em favor do casal Valdeir e Tátilla, a fim de se beneficiar com

uma percentagem da venda, situação confirmada pelo réu Valdineis, pelo réu Matheus. Este informou que depois que foi morar com ela, e mais o réu Ricardo, passaram a vender crack de forma independente os três. A ré Poliana confirmou os fatos de que passou a vender drogas em favor de Tátilla e Valdeir, por meio de a ré Vitória, sua irmã. Confirmou que depois passou a comprar a própria droga em Paraíso e Miranorte para vender sem intermediários junto com Matheus e Ricardo. A ré Poliana esclareceu que a cafeína apreendida era usada para misturar com a cocaína. Confirmou a ré em juízo que vendeu drogas do tipo cocaína para o réu Valdeir, e iniciou o trabalho ilegal depois do convite de Vitória, e depois passou a vender crack. Comprovou-se dessa forma o envolvimento direto da ré Poliana no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de negociar e pedir a entrega de mais drogas dos fornecedores, por meio da aquisição, depósito, venda a consumidores finais, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, em dois grupos diversos, a fim de praticar de forma reiterada durante quase um ano o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria do réu Matheus nos crimes confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a relação negocial ilegal entre o réu Matheus e a ré Poliana, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e negociar vendas e cobrar dívidas de drogas dos usuários: Matheus em relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobrança de a ré Poliana; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passar a tratar de negócio de drogas. Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas, o réu Matheus fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas envolvendo ele, a ré Poliana e o réu Ricardo, e assumiu diretamente a função de receber drogas de Poliana, após buscar em cidades vizinhas, vender para usuários e cobrar dívidas deles, em atividade própria dos três, sem relação comprovada com os réus Valdeir e Tátilla, como bem declara a testemunha Aldo. A ré Vitória confirmou que o réu Matheus vendia drogas com o réu Ricardo. A ré Poliana confirmou que fez associação para a venda de drogas com o réu Matheus e réu Ricardo para o fornecimento de crack visando lucro e a venda em conjunto ara alguns usuários. O réu Matheus em juízo confessou parte dos fatos do tráfico de drogas, porém, afirma que agiu sem associação, o que destoa das demais provas, como a interceptação telefônica, o depoimento de Aldo e ainda dos demais interrogatórios e de seu próprio interrogatório extrajudicial. Em seu interrogatório extrajudicial, no entanto, confirmou a associação com a ré Poliana e o réu Ricardo para a venda de crack, sem a participação de os réus Valdeir e Tátilla. Esclareceu que a ré Poliana que ia até Paraíso ou Miranorte onde comprava as drogas. Esclareceu que

misturava a cafeína com o crack e passava a vender como se fosse cocaína, e assim, tinha mais lucro. Comprovou-se dessa forma o envolvimento direto do réu Matheus no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack diretamente para usuários, por meio da venda a consumidores finais, na cobrança de dívidas de drogas, tendo se associado com pelo menos outras duas pessoas, réus Poliana e Ricardo, a fim de praticar de forma reiterada durante alguns meses o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria do réu Ricardo nos crimes confirmou—se por meio do relatório de interceptação telefônica, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis e interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a relação negocial ilegal entre o réu Ricardo e os réus Poliana e Matheus, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e negociar vendas e cobrar dívidas de drogas dos usuários, conforme registro do BO 38143/2019: Ricardo com relação com Tátilla, ligando para ela; réu Ricardo tratando de pagamento de droga e em buscar em Paraíso; Ricardo negociando drogas com usuária não identificada. Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas, o réu Ricardo fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas envolvendo ele, a ré Poliana e o réu Matheus, e assumiu diretamente a função de receber drogas de Poliana, vender para usuários e cobrar dívidas deles, em atividade própria dos três, sem relação comprovada com os réus Valdeir e Tátilla, como bem declara a testemunha Aldo. A ré Vitória confirmou que o réu Ricardo vendia drogas com o réu Matheus. O réu Valdineis confirmou que o réu Ricardo vendia drogas. O réu Matheus confirmou que a venda de drogas pelo réu Ricardo e associação entre este, Matheus e Poliana. A ré Poliana confirmou que fez associação para a venda de drogas com o réu Matheus e réu Ricardo para o fornecimento de crack visando lucro e a venda em conjunto para alguns usuários. O réu Ricardo não confessou os fatos. Comprovou-se dessa forma o envolvimento direto do réu Ricardo no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack diretamente para usuários, por meio da venda a consumidores finais, na cobrança de dívidas de drogas, tendo se associado com pelo menos outras duas pessoas, réus Poliana e Matheus, a fim de praticar de forma reiterada durante alguns meses o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico. A autoria do réu Everton nos crimes não se confirmou. Segundo o apurado, o réu é apenas usuário de drogas e foi surpreendido na casa de Valdeir para comprar drogas. Verificou-se que sua moto era produto de crime. Porém, os autos presentes não tratam deste delito. Não há nenhuma prova que faça denotar o envolvimento do réu Everton no tráfico de drogas e por isso deve ser absolvido. Comprovou-se o fato do intenso tráfico de drogas na circunscrição da Comarca de Miranorte, em movimentos de transporte de drogas entre Lajeado, Paraíso, Miranorte e venda direta ao usuário final na cidade de Barrolândia e aproveitando-se do fluxo de veículos e maior movimento de caminhoneiros por estar o município referido localizado à beira de rodovia federal. Dados extraídos do relatório de interceptação telefônica autorizado judicialmente denotam que era constante a movimentação dos réus para a venda de drogas do tipo cocaína/ crack para caminhoneiros, em valores razoáveis que variava de R\$100,00 até

R\$1.000,00. Comprovou-se que por mais de ano, a partir de 2017, por meio da atuação inicial somente de Valdeir e Tátilla, e depois de forma mais organizada, ao final de 2018, até o mês de agosto de 2019, por meio de duas redes ou grupos formados, iniciando-se a primeira entre os réus Valdeir e Tátilla, como líderes do primeiro grupo criminoso, e a participação dos réus, Vitória, Valdineis e Poliana; e a segunda rede ou grupo criminoso, a partir do mês de maio de 2019, entre os réus Poliana, Matheus e Ricardo. Nesse segundo grupo não se verificou provas que informasse de forma segura a liderança, sendo denotada menor movimentação que no grupo anterior. Comprovado está que a ré Poliana, como asseverou a testemunha Aldo e o relatório de interceptação realmente a partir de maio de 2019 se desvencilhou do primeiro grupo e passou a trabalhar com o segundo grupo. Verificou-se também que o réu Valdeir utilizava a motocicleta apreendida em nome de a ré Tátilla para a entrega e os negócios de transporte e tráfico de drogas. O veículo apreendido com o réu Valdeir foi utilizado para a prática dos crimes, tanto no deslocamento para o transporte de drogas como para a venda e cobrança dos usuários. A conduta de se associarem duas pessoas "para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes, é fato que, acaso comprovadas a estabilidade, a permanência e a habitualidade da conexão, bem como o animus associativo, traduzido no prévio ajuste para a formação de um vínculo associativo de fato, amolda-se ao delito previsto no artigo 35. caput. da Lei 11.343/2006" (TJDFT - Acórdão n.828538. 20120111988428APR, Relator: JESUINO RISSATO, Relator Designado: JOSÉ GUILHERME, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 104). Por esse conjunto probatório, além da comprovação da materialidade, há provas suficientes de autoria dos réus, como coautores dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na forma de vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e de que os réus realizaram tais atividades para fins de comercialização, associando-se. excetuando o réu Everton, que deve ser absolvido. Evidenciou-se o dolo dos referidos agentes, consistente na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, com o fim de comércio, bem como de associar-se para tal fim. A versão apresentada pelo MPE é condizente com as provas apresentadas nos autos, motivo pelo qual os réus devem ser condenados. O réu Everton deve ser absolvido [...]. Inicialmente, é importante consignar que a arquição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. Quanto ao pleito absolutório, o depoimento em juízo dos policiais e das testemunhas, corroborados pelas interceptações telefônicas, apreensão de drogas e apetrechos inerentes a traficância, formam um aparato probatório apto a demonstrar suficientemente a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, restando demonstrado que os réus se agruparam, com animus associativo, de forma estável e permanente pelo período apurado, com a finalidade específica de traficar substância entorpecente, além de farto conteúdo probatório acerca da mercancia da substancia ilegal. A dosimetria da pena não está sujeita a fórmulas ou cálculos estanques, sendo possível a sua revisão apenas naqueles casos em que o aumento se mostra não fundamentado ou absolutamente desproporcional. A

reprovabilidade da conduta dos acusados revelou-se de forma mais intensa, na medida em que os réus praticaram, cumulativamente, variadas condutas nucleares do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 /2006, além disso, como salientado pelo magistrado de primeira instância, o comércio ilegal se desenrolou por, no mínimo, um ano, com grande quantidade de negociações, o que justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade. Do mesmo modo, a negativação das "circunstâncias do crime" na primeira fase é válida, pois o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, trabalhando com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Sem mencionar que a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida autorizam a exasperação da penabase pela valoração desfavorável da circunstância especial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006. Por derradeiro, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando os agentes foram condenados também pela prática do crime de associação para o tráfico, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico. No mesmo sentido, é inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485105v5 e do código CRC 2bfb198a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 23/3/2022, às 19:3:14 0002924-63.2019.8.27.2726 485105 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 485106 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002924-63.2019.8.27.2726/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA APELANTE: VALDEIR CONCEICAO DE SOUSA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEPOIMENTO EM JUÍZO DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APREENSÃO DE DROGAS E APETRECHOS INERENTES A TRAFICÂNCIA. APARATO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR SUFICIENTEMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. FARTO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DA MERCANCIA DA SUBSTÂNCIA ILEGAL. DOSIMETRIA ADEOUADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS ACUSADOS. VARIADAS CONDUTAS NUCLEARES DO CRIME. COMÉRCIO ILEGAL SE DESENROLOU UM ANO. GRANDE QUANTIDADE DE NEGOCIAÇÕES. NEGATIVA DA VETORIAL CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRÁFICO DE MODO ROTINEIRO. PRESENÇA DE CRIANÇAS. PEQUENAS QUANTIDADES NEGOCIADAS POR MEIO DE TERCEIRAS PESSOAS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. §

4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. CONDENADOS TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE POSSE PARA USO, CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inicialmente, é importante consignar que a arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. Quanto ao pleito absolutório, o depoimento em juízo dos policiais e das testemunhas, corroborados pelas interceptações telefônicas, apreensão de drogas e apetrechos inerentes a traficância, formam um aparato probatório apto a demonstrar suficientemente a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, restando demonstrado que os réus se agruparam, com animus associativo, de forma estável e permanente pelo período apurado, com a finalidade específica de traficar substância entorpecente, além de farto conteúdo probatório acerca da mercancia da substancia ilegal. 2. A dosimetria da pena não está sujeita a fórmulas ou cálculos estangues, sendo possível a sua revisão apenas naqueles casos em que o aumento se mostra não fundamentado ou absolutamente desproporcional. A reprovabilidade da conduta dos acusados revelou-se de forma mais intensa, na medida em que os réus praticaram, cumulativamente, variadas condutas nucleares do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 /2006, além disso, como salientado pelo magistrado de primeira instância, o comércio ilegal se desenrolou por, no mínimo, um ano, com grande quantidade de negociações, o que justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade. Do mesmo modo, a negativação das "circunstâncias do crime" na primeira fase é válida, pois o negócio de tráfico de modo rotineiro. com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, trabalhando com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Sem mencionar que a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida autorizam a exasperação da penabase pela valoração desfavorável da circunstância especial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006. 3. Por derradeiro, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando os agentes foram condenados também pela prática do crime de associação para o tráfico, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico. No mesmo sentido, é inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita. 4. Recursos conhecidos e não providos. ACORDAO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 15 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485106v5 e do código CRC 92c54dc5.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 30/3/2022, às 18:47:34 0002924-63.2019.8.27.2726 Documento: 485100 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO MIRANDA COUTINHO ELETRÔNICO) Nº 0002924-63.2019.8.27.2726/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: VALDEIR CONCEICAO DE SOUSA (RÉU) E ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELADO: RELATÓRIO Adoto como relatório a parte MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) expositiva do parecer ministerial (evento 46), verbis: [...] Cuida a espécie de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO, condenando VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃOD E SOUSA, POLIANA ALMEIDA FÉLIX, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA E RICARDO SILVA CARVALHO em razão das práticas delituosas capituladas no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (Crimes de Tráfico de Drogas), às seguintes penas: VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, nas penas de 09 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$ 32.135,00 (trinta e dois mil e cento e trinta e cinco reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 05 anos e 02 meses de reclusão, e multa de R\$ 28.409,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e nove reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado. TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, nas penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$ 27.245,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado. VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, nas penas de 05 anos de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado. VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, nas penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado. POLIANA ALMEIDA FÉLIX, nas penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado; MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, nas penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, e multa de R\$ 16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 08 meses de

reclusão, e multa de R\$ 23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado; RICARDO SILVA CARVALHO nas penas de 08 anos e 09 meses de reclusão, e multa de R\$ 29.108,00 (vinte e nove mil e cento e oito reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006; e na pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$ 29.208,00 (vinte e nove mil e duzentos e oito reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/2006, em regime fechado. Os recorrentes pleiteiam, respectivamente: Novais Nogueira apresentou suas razões no evento 416, APELAÇÃO1, requerendo preliminarmente o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição e, alternativamente, a desclassificação da condenação inicial dos Artigos 33 e 35 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Ricardo Silva Carvalho apresentou suas razões recursais no evento 431. Pleiteia a absolvição e, alternativamente, a desclassificação da condenação inicial dos Artigos 33 e 35 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. Com relação à dosimetria da pena, requer o decote das circunstâncias judiciais valoradas negativamente (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como a redução da pena de multa para o mínimo legal. Valdeir Conceição de Sousa e Tátilla Moreira de Souza Silva alegaram, em uníssono, as teses de: absolvição por falta de prova material, ante a inexistência de droga apreendida; bem com que seja reformada a r. sentença em sua dosimetria, iniciando-se a pena base no mínimo legal, 05 anos, reconhecimento tráfico privilegiado prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, com aplicação de atenuante em 2/3 da pena, atenuante de confissão e menoridade relativa, modificação na forma de cumprimento da pena inicial do fechado para o semiaberto. Poliana Almeida Félix, Valdineis Conceição de Sousa e Vitória Régis da Silva Félix alegaram, em uníssono, as teses de: ausência de provas de que estes concorreram para a prática do crime artigo 35 da lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal, devida inexistência de provas suficientes que ensejem suas condenações; pela figura do art. 35 da Lei 11.343/06, e subsidiariamente: seja reconhecida e aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, conjugando-se, desta feita, com o art. 65, III, d, do Código Penal, em seu patamar máximo de redução, conforme argumentação já exposta, e em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, retirada da pena de multa e sejam consideradas todas as [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/02/2022, evento 46, manifestando-se "pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos apelos aviados, mantendo-se incólume a sentença vergastada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485100v2 e do código CRC 9de4d464. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0002924-63.2019.8.27.2726 485100 .V2 27/2/2022, às 20:55:51 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002924-63.2019.8.27.2726/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ALEX BRITO CARDOSO por VALDEIR CONCEICAO DE SOUSA APELANTE: VALDEIR CONCEICAO DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO (OAB T0009200) ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB T0000310) APELANTE: MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA (RÉU) ADVOGADO: UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA (OAB T0006468) APELANTE: RICARDO SILVA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA (RÉU) ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELANTE: VALDINEIS CONCEIÇÃO SOUZA (RÉU) ADVOGADO: HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB APELANTE: POLLIANA ALMEIDA FELIX (RÉU) ADVOGADO: HENRIOUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964) APELANTE: VITORIA REGIS DA SILVA FELIX (RÉU) ADVOGADO: HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL. ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária